



PROCESSO Nº	24.458-9/2015
PROCEDÊNCIA	Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Indiavaí - MT
ASSUNTO	Relatório Conclusivo - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 376/2007 cujo objeto é a reforma geral da cobertura e instalações elétricas na E.E. Paulino Modesto no município de Indiavaí-MT
REPRESENTADOS	José de Souza – Gestão (2009/2012) Empresa Noveli & Angeloni Ltda
PROCURADOR	Paulo Cezar Rebuli - OAB/MT 7565
RELATOR	Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
EQUIPE TÉCNICA¹	Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Patrícia L. Griggi Pedrosa - Auditora Pública Externa (Supervisão)

Senhor Secretário,

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC em desfavor do Ex-Gestor do Município de Indiavaí-MT, Sr. José de Souza, em razão de suposta inexecução do Convênio nº 376/2007, que tem por objeto a reforma geral da cobertura e instalações elétricas na E. E. Paulino Modesto no Município de Indiavaí-MT.

O Termo de Convênio nº 376/2007 celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e o Executivo Municipal de Indiavaí/MT foi no valor de R\$ 270.057,51. O referido convênio deu origem ao Contrato nº 024/2008 celebrado entre o Executivo Municipal de Indiavaí/MT e a empresa Noveli & Noveli Ltda. no valor total de R\$ 269.057,51.

¹ Ordem de Serviço nº 010493/2020 – Conex-e





II. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 22.07.2016, a Equipe Técnica da SECEX-OBRA elaborou o Relatório Técnico sugerindo que o Conselheiro Relator citasse os Srs. Sânzio Leonardi Noveli – Sócio Proprietário da Empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME e Paulo Cesar Rebuli-OAB /MT-7565 - Representante Legal do Sr. José de Souza (Ex-Prefeito Municipal de Indaiavá-MT), para que, querendo, apresentassem as suas justificativas de defesa quanto aos achados de auditoria que consta no referido relatório (Doc. Control-P nº 131243/2016).

No dia 13/04/2020, a Equipe Técnica da SECEX-OBRA elaborou o documento “Informações Técnicas” (Doc. Control-P nº 60.280/2020) o qual sugeriu que o Conselheiro Relator **notificasse** a Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk – Secretária de Estado de Educação e o Sr. Valteir Quirino dos Santos – Prefeito Municipal de Indaiavá-MT para que apresentassem informação quanto à possível destinação ou devolução do saldo remanescente do Convênio nº 376/2007.

Em suma, em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa os Representados foram devidamente citados, bem como as pessoas notificadas, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

Nome e Cargo	Nº Ofício de Citação/Notificação Documento Control-P	Defesa/Doc. Control-P
José de Souza Ex-Prefeito Municipal	1473/2018 – Doc. nº 250987/2018 064/2019 – Doc. nº 10438/2019	Doc. Control-P nº (27211/2019; 27212/2019; 27213/2019; 27214/2019; 27236/2019 e 65808/2019)
Sânzio Leonardi Noveli Sócio Proprietário da Empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME	1480/2018 – Doc. nº 252207/2018	Não apresentou defesa
Empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME	697/2019 – Doc. nº 134210/2019	Não apresentou defesa
Marioneide A. kliemaschewsk Secretária Estadual Educação	366/2020 – Doc. nº 62873/2020	Doc. Control-P nº 184263/2020
Valteir Quirino dos Santos Prefeito Municipal	367/2020 – Doc. nº 62875/2020	Doc. Control-P nº 142390/2020

Em 22.05.2020, o Prefeito Municipal de Indaiavá-MT protocolou nesta Casa de Contas documentos comprobatórios da devolução do saldo do Convênio nº 376/2007 para a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) no valor de R\$ 15.962,95 (quinze mil e novecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme texto a seguir:



[illegible]

Pagamento de outros convênios

52598 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
26/04/2008 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.35,00
293906290

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: P. M. J. E. PAULINO RODRIGUES
AGÊNCIA: 2339-4 CONTATO: 15.438-4
EFETUANDO POR: VALTER Q SANTOS

Convênio 58742 - NT - 3280
Código de Barras 0004000123-9 6795012380-4
00430077383-9 2180071998-9

Data do pagamento 26/04/2008
Valor Total 15.962,01

Pagamento aprovado.

Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação
de segurança e será processada após análise.
O comprovante definitivo somente será emitido
após a liquidação.

Assento por: 01757387 ELSON GOMES BARROSO
01718888 VALTER GUINHO DOS SANTOS 26/04/2008 12:35:10
2804/2008 10:34:00

Transação realizada com sucesso

Transação efetuada com sucesso por: 01718888 VALTER GUINHO DOS SANTOS

Fonte: Doc. Control-P nº 142390/2020, fls. 3/5 e 5/5

[illegible]

Fonte: Doc. Control-P nº 142390/2020, fls. 4/5

No dia 05.08.2020, a Secretária de Estado de Educação protocolou neste Tribunal documentos comprovando a devolução do saldo do Convênio nº 376/2007 no valor de R\$ 15.962,95 (quinze mil e novecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme texto a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Deste modo, após busca de informações internas, encaminhamos cópia do Despacho 0537/2020-SEDUC/CCP (Fls. 16), com documentos (Fls. 09-15), que prestam esclarecimento acerca da devolução de R\$ 15.962,95, por meio de Documento de Arrecadação, por parte do município de Indavaí/MT, na conta específica do Termo de Convênio 376/2007.

Certos de que as informações pertinentes foram encaminhadas, permanecemos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marioneide Angélica Kliemaschewsk
Secretária de Estado de Educação

Alan Resende Porto
Secretário Adjunto Executivo
Pessoa Nº 013201965/SEDUC/MT

Fonte: Doc. Control-P nº 184263/2020, fls. 1/9

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
28/04/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.25.00
2935462938

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: P M I E E PAULINO MODESTO
AGENCIA: 2939-4 CONTA: 15.426-4
EFETUADO POR: VALTEIR Q SANTOS

Convenio SEFAZ - MT - ICMS
Codigo de barras 8580000155-6 62950123201-4
88430677363-6 2136971598-6

Data do pagamento 28/04/2020
Valor Total 15.962,95
Pagamento agendado.

Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitacao.

Assinada por JD762997 ILSON GOMES BARROS
J8119888 VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS

28/04/2020 12:23:19
28/04/2020 12:24:58

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8119888 VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS.

Fonte: Doc. Control-P nº 184263/2020, fls. 7/9

De: Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas - CCP

Para: Secretaria Adjunta Executiva- SAEX

Assunto: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- Ofício nº 346/2020/GC/PLC

DESPACHO: 0537/2020- SEDUC/CCP

Senhor Secretário Adjunto,

Tendo em vista o Ofício nº 346/2020/GC/PLC, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que trata do Processo nº 24.458-9/2015 a respeito da Tomada de Contas Especial do convênio 376/2007 entre SEDUC e o município de Indavaí, cujo objeto consistia na "Reforma Geral e instalações elétricas da Escola Estadual Paulino Modesto no município de Indavaí", em que solicitam informações acerca da devolução de eventual saldo na conta do referido convênio.

Informamos que, em contato com o município verificou-se um saldo no valor de R\$ 15.962,95 (quinze mil, noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) na conta nº 15416-4, da agência 2939-4 do Termo de Convênio 376/2007(0.11). Ressaltamos ainda que o referido valor foi devolvido por meio de Documento de Arrecadação (fl.13).

Sem mais para o momento, restituímos os autos para encaminhamento e posterior encaminhamento ao requisitante.

Atenciosamente,

Cuiabá, 29 de abril de 2020.

Kátia Ferreira de Almeida
Coordenadora de Convênios e Prestação de Contas

Fonte: Doc. Control-P nº 184263/2020, fls. 7/9





No dia 16.10.2020, por meio do Despacho (Doc. Control-P nº 235813/2020) o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Secex de Obras e Infraestrutura para análise e providências cabíveis.

III. ANÁLISE DAS DEFESAS

Inicialmente destaca-se que somente o Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Indavaí, por meio de seu representante legal apresentou defesa, sendo que o Sr. Sânzio Leonardi Noveli e a empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME permaneceram inertes.

3.1. ACHADO DE AUDITORIA Nº 01 - Realização de pagamentos à contratada sem verificação da efetiva prestação do serviço

Irregularidade JB 02 - Despesa Grave – Pagamento de Despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – Superfaturamento.

3.1.1. Situação Encontrada

A Equipe Técnica da SECEX-Obras e Infraestrutura após analisar a documentação que constam nos autos do processo desta Tomada de Contas Especial, bem como o Relatório Técnico da CPTCE/SEDUC e o Parecer da Controladoria Geral do Estado - CGE/MT, constatou que durante a execução do Convênio nº 376/2007, houve pagamento à empresa Noveli & Noveli Ltda no valor de **R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, sem que houvesse a efetiva execução dos serviços, conforme planilha “As Built”/SEDUC e valores efetivamente transferidos pela SEDUC:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - RUA B - CPA - 3613-6337 CUIABÁ - MATO GROSSO									
PLANILHA AS BUILT									
ESTABELECIMENTO: EE Paulino Modesto MUNICÍPIO: Indiavaí / MT ENDEREÇO: Rua 21 de Abril, 466 - Centro									
Termo de Convênio: 376/2007 Assunto: PLANILHA AS BUILT Data da Medição: 23/05/2014						Valor do Contrato: R\$ 199.000,00 Valor do Aditivo: R\$ 70.057,51			
ITEM	PLANILHA CONSOLIDADA	VALOR CONTRATO + ADITIVO (R\$)	%	MEDIDAÇÃO DO CONTRATO (R\$)	%	ACUMULADO CONTRATO + ADITIVO (R\$)	%	SALDO CONTRATUAL + ADITIVO (R\$)	%
1.0	REFORMA GERAL DA COBERTURA	195.873,32	72,80%	168.724,53	62,71%	168.724,53	62,71%	41.248,88	15,33%
2.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	73.184,19	27,20%	35.413,42	13,16%	35.413,42	13,16%	23.670,64	8,80%
TOTAL		269.057,51	100,00%	204.137,95	75,87%	204.137,95	75,87%	64.919,52	24,13%
VALOR DA FATURA: R\$ 204.137,95 SALDO LÍQUIDO: R\$ 204.137,95 75,87%									
IMPORTA O VALOR LÍQUIDO A PAGAR: DUZENTOS E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS									
SALDO CONTRATUAL: SESSENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS									
Luiz Roberto Nunes Eng.º Eletricista - CREA 1210003198/MT FISCAL DE OBRAS SUEE/SEDUC-MT									
João Pereira Cunha CAU - 142258-9 Eng.º Civil e Urbanista FISCAL DE OBRAS SUEE / SEDUC									

Fonte: Doc. Control-P nº 264905/2020

Tendo em vista que a SEDUC repassou o valor de R\$ 249.230,51 para o Executivo Municipal de Indiavaí foi constatado um dano no valor de R\$ 45.092,56, calculado da seguinte maneira:

VD = (Valor dos Repasses/SEDUC) – (Valor Serviços Efetivamente Executados)

VD = (R\$ 249.230,51) – (R\$ 204.137,95)

VD = R\$ 45.092,56

3.1.2. Responsáveis

3.1.2.1. José de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí

NOME	CARGO		
José de Sousa	Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012)		
Descrição do Achado	Conduta	Nexo de Casualidade	Culpabilidade
Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento - JB-02 .	Realizar os pagamentos relativos às medições em quantidades inferiores à contratada.	A realização dos pagamentos dos serviços em quantidades inferiores àquela prevista no contrato 24/2008 resultou na	É razoável afirmar que era possível ao Gestor Municipal ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois deveria o Gestor Municipal glosar os valores pagos





		ocorrência superfaturamento.	de	acima dos contratados ao invés de realizar os pagamentos.
--	--	---------------------------------	----	---

DEFESA: José de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Indivaí

Na sua defesa (Doc. Control-P nº 27211/2019), o Sr. José de Souza apresentou os seguintes argumentos:

5. PRELIMINARMENTE

5.1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário Obrigatório

5.1.1. Responsabilidade do Sr. Valdeir Querino dos Santos

5.1.2. Responsabilidade do Sr. Willy Argenti Alvarenga

5.1.3. Responsabilidade do Sr. Sânzio Leonardi Noveli

5.1.4. Responsabilidade do Responsável pela SEDUC

5.1.5. Conclusões Preliminares

Manifestação 01 – SECEX-OBRA

Item 5.1.1. Responsabilidade do Sr. Valdeir Querino dos Santos

O Sr. Valteir Querino dos Santos, Ex-Prefeito Municipal (2005-2008) foi responsável pelos pagamentos no valor de R\$ 146.111,69 referente a obra do Convênio nº 376/2007.

Esses pagamentos foram amparados pelas emissões das Notas Fiscais nº 35460/2008, 35464/2008, 35467/2008 e 35482/2008, acompanhadas pelas suas respectivas medições assinadas pelo engenheiro fiscal da obra do Município de Indivaí, Engenheiro civil Willy Argenti Alvarenga durante o exercício de 2008.

Nessas medições e pagamentos ocorridos durante o ano de 2008 na gestão do Ex-Prefeito Municipal de Indivaí, Sr. Valteir Querino, não foram constatadas irregularidades na execução da referida obra, **portanto o Sr. Valteir Querino dos Santos não deve fazer parte do Litisconsórcio Passivo requerido pelo Representado.**





5.1.2. Responsabilidade do Sr. Willy Argenti Alvarenga

O Sr. Willy Argenti Alvarenga, Engenheiro Civil - CREA/MT nº 260183816-7 foi contratado como Engenheiro Fiscal de Obras do Município de Indiavaí-MT, durante o exercício de 2008, sendo que ele foi responsável pelas 04 (quatro) medições que ocorreram no período de 10.07 a 29.10.2008, conforme quadro a seguir:

Medição	Data Medição	Valor (R\$)	Responsável / Medição
1ª Medição	10.07.2008	19.900,00	Willy Argenti Alvarenga
2ª Medição	07.08.2008	20.000,00	Willy Argenti Alvarenga
3ª Medição	09.09.2008	40.100,00	Willy Argenti Alvarenga
4ª Medição	29.10.2008	66.111,69	Willy Argenti Alvarenga
Total Medições – Willy Alvarenga		146.111,69	

Fonte: Doc. Control-P nº 264907/2020

Durante a gestão do Sr. José de Souza (2009-2012), o Engenheiro Civil Willy Argenti Alvarenga não era mais o responsável pela fiscalização das obras do Município de Indiavaí-MT, logo o Sr. Willy Argenti Alvarenga **não deve fazer parte do Litisconsórcio Passivo requerido pelo Representado.**

Aliás, o Sr. José de Souza não anexou nos autos as cópias das notas fiscais atestadas pela autoridade competente e nem das medições assinadas pelo engenheiro fiscal de obras do município da referida obra durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011, sendo que ele era responsável pela gestão municipal.

5.1.3. Responsabilidade do Sr. Sânzio Leonardi Noveli

O Sr. Sânzio Leonardi Noveli, Sócio Proprietário da Empresa Noveli & Noveli Ltda faz parte do Litisconsórcio Passivo do presente processo.

5.1.4. Responsabilidade do Responsável pela SEDUC

1º) A fiscalização “*in loco*” da SEDUC refere-se à execução física da obra, ou





seja, qual a porcentagem dos serviços executados corresponde ao valor da parcela liberada do convênio. Essa fiscalização é feita de maneira periódica durante a vigência do convênio;

2º) De acordo com a Cláusula Segunda, inciso II, letras “m”, “n” e “o” do Termo de Convênio nº 376/2007, é responsabilidade do Conveniente a fiscalização e administração diária da obra, pois a mesma ocorre na sede do município.

- m) Responsabilizar-se pela fiscalização e administração da obra;
- n) Emitir os laudos de medição das etapas cumpridas, devendo estarem assinados conjuntamente pelo engenheiro responsável e pelo Prefeito, condicionando a estes, a liberação de novas parcelas
- o) Apresentar junto a medição final os seguintes documentos:
 - I. Alvará de Construção da obra de acordo com a Legislação Municipal;
 - II. Habite-se;
 - III. Comprovação da inscrição de obra no INSS e os correspondentes pagamentos;
 - IV. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros de MT;
 - V. Termo de Recebimento Provisório

Fonte: (Doc. Control-P nº 200197/2015, fls. 30/158)

Portanto, a SEDUC não deve fazer parte do Litisconsórcio Passivo requerido pelo Representado, ao contrário, é a Seduc que avalia, em primeira instância, a regularidade das contas do ex-gestor municipal.

5.1.5. Conclusões Preliminares

A Equipe Técnica após a análise dos argumentos apresentados pelo Representado, acata o pedido em relação ao item 5.1.3 (Sr. Sânzio Leonardi Noveli, Sócio Proprietário da Empresa Noveli & Noveli Ltda como parte do Litisconsórcio Passivo do presente processo), sendo que os itens 5.1.1; 5.1.2 e 5.1.4 **foram considerados improcedentes pela Equipe Técnica.**

6.2. LACUNAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1. Ausência de Documentos e Informações Imprescindíveis – Cerceamento de Defesa

6.2.2. Informações Imprecisas e Inverídicas – Cerceamento de Defesa

6.2.3. Segue o Cerceamento de Defesa – Informações Indefinidas e Imprecisas





Manifestação 02 – SECEX-OBRAS

No item 6.2, o Representado alega que houve cerceamento de defesa durante o Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela CPTCE/SEDUC. Essas alegações não procedem tendo em vista que o Recorrente sempre foi notificado sobre os trabalhos da CPTCE/SEDUC/MT (fase interna), conforme documentos relacionados a seguir:

- ✓ Encaminhamento da Notificação em 16.07.2012 (Doc. Control-P nº 200195/2015, fls. 17/53);
- ✓ Encaminhamento do Ofício nº 1397/2012 em 25.10.2012 (Doc. Control-P nº 200195/2015, fls. 24-25/53);
- ✓ Encaminhamento da Notificação Extrajudicial em 27.04.2015 (Doc. Control-P nº 200196/2015, fls. 45-46/58);
- ✓ Pedido de Reconsideração feito pelo Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal em 11.07.2015 (Doc. Control-P nº 200196/2015, fls. 47-49/58).

Junto a esta Corte de Contas (fase externa), o Representado foi citado e apresentou sua defesa (Doc. Control-P nº 27211/2019; 27212/2019; 27213/2019; 27214/2019; 27236/2019 e 65808/2019).

Portanto, não se pode falar em cerceamento de defesa.

7. DO MÉRITO

7.1. Relatório Final

7.2. Dos Recursos em Conta

7.3. Lacuna Constante dos Depoimentos

7.4. Relatório da CGE – Inconsistências

7.5. A SEDUC Violou Suas Próprias Normas – Responsabilidade Evidente de Seus Agentes





Manifestação 03 – SECEX-OBRAS

7.1. Relatório Final – Doc. Control-P nº 27211/2019, fls. 21-22/31

O Representado alega a imprestabilidade da planilha “As Built” elaborada pela SEDUC e aponta de maneira equivocada a existência de um saldo contratual de R\$ 23.670,24.

Na realidade esse saldo refere-se aos serviços que não foram executados, logo esses serviços não foram medidos. Esse valor não faz parte das componentes da equação usada para calcular o valor do dano ao erário.

A planilha “As Built” elaborada pelos profissionais da SEDUC relata a situação final da obra na E.E. Paulino Modesto, pela qual merece destaque os seguintes itens:

I – Valor do Contrato + Valor do Aditivo do Contrato = R\$ 269.057,51

II – Medição do Contrato + Valor do Aditivo do Contrato = R\$ 204.137,95

(Serviços que foram efetivamente executados).

Tendo em vista que a SEDUC repassou o valor de R\$ 249.230,51 para o Executivo Municipal de Indiavaí foi constatado um dano no valor de R\$ 45.092,56, calculado da seguinte maneira:

VD = (Valor dos Repasses/SEDUC) – (Valor Serviços Efetivamente Executados)

VD = (R\$ 249.230,51) – (R\$ 204.137,95)

VD = R\$ 45.092,56

A planilha “As Built” (Doc. Control-P nº 200196/2015, fls. 2-6/58) foi elaborada e assinada por profissionais habilitados no CREA/MT e CAU/MT, respectivamente, e confeccionada a partir de cada item específico do serviço e material contido na planilha orçamentária da obra (contrato mais aditivo), comparada com a medição dos serviços e com o constatado na vistoria *in loco* realizada para fins de tomada de contas especial:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - RUA B - CPA - 3613-6337
CUIABÁ - MATO GROSSO
ESTABELECIMENTO: EE Paulino Modesto
MUNICÍPIO: Indaiával / MT
ENDEREÇO: Rua 21 de Abril, 466 - Centro

BDI: 29,44%

INCC:

NÚMERO: Rua 21 de Abril, 466 - Centro			ELETRICAS				AS BUILT			ACUMULADO CONTRATO + ADITIVO			SALDO CONTRATO + ADITIVO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL	UND.	QUANT	PREÇO	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$			
			Contrato	Aditivo 3 Trava de Serviços			Unitário			Aditivo 3 Trava de serviços			TOTAL	TOTAL	TOTAL	
1.8	Fornecimento de materiais e/ou serviços de instalações elétricas - baixa tensão															
1.1	Fornecimento e instalação de Quadro Trifásico Em Aço Galvanizado 110 A 175 A "CP", DJ T 06 - Conjunto completo incl aterramento	CJ	1,00	2.388,25	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-			
1.2	Fornecimento e instalação de Quadro Trifásico Em Aço Galvanizado 110 A 120 A "CP" s/ eletroduto, DJ T 04 - Conjunto completo incl aterramento	CJ	-	2.388,25 (2.388,25)	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-			
1.3	Fornecimento e instalação de Quadro Trifásico Em Aço Galvanizado 110 A 150 A "CP", DJ T 05 - Conjunto completo incl aterramento	CJ	1,00	2.265,20	2.265,20	-	-	-	-	-	-	100,00	1,00	2.265,20		
1.4	Fornecimento e instalação de fio de cobre seção 6,00 mm2, com isolamento para 750 v, com caract. não propagante ao fogo e auto extingüível, prático ou similar	M	-	4,82 (795,30)	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-			
1.5	Fornecimento e instalação de cabos de cobre seção 18,00 mm2 para tensão de 1000 volts formado por condutor de fio de cobre isolado com material de característica não propagante ao fogo	M	-	295,00	10,73	1.019,35	77,97	230,00	2.467,90	77,97	230,00	2.467,90	22,03	65,00	697,45	
1.6	Fornecimento e instalação de cabo de cobre seção 10,00 mm2, com isolamento para 750 v, com caract. não propagante ao fogo e auto extingüível, prático ou similar	M	-	195,00	9,07	1.788,65	83,59	163,00	1.478,41	83,59	163,00	1.478,41	16,41	32,00	295,24	
1.7	Fornecimento e instalação de cabos de cobre seção 35,00 mm2 para tensão de 1000 volts formado por condutor de fio de cobre isolado com material de característica não propagante ao fogo	M	-	25,00	20,72	2.900,80	68,00	17,00	352,24	68,00	17,00	352,24	32,00	8,00	165,76	
1.8	Fornecimento e instalação de cabos de cobre seção 70,00 mm2 para tensão de 1000 volts formado por condutor de fio de cobre isolado com material de característica não propagante ao fogo	M	-	148,00	40,63	-	-	-	-	-	-	100,00	148,00	8.013,24	-	
1.9	Fornecimento e instalação de cabos de cobre seção 25,00 mm2 para tensão de 1000 volts formado por condutor de fio de cobre isolado com material de característica não propagante ao fogo	M	-	140,00	15,53	1.428,76	80,00	112,00	1.739,36	80,00	112,00	1.739,36	20,00	28,00	434,94	
1.10	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 120A CA da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	253,12	(506,24)	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-
1.11	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 175A CA da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	1,00	226,98	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-
1.12	Fornecimento e instalação de cabos de cobre seção 95,00 mm2 para tensão de 1000 volts formado por condutor de fio de cobre isolado com material de característica não propagante ao fogo	M	128,00	-	50,29	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-
1.13	Fornecimento e instalação de cabos de cobre seção 50,00 mm2 para tensão de 1000 volts formado por condutor de fio de cobre isolado com material de característica não propagante ao fogo	M	-	29,64	(4.890,60)	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-
1.14	Fornecimento e instalação de eletroduto flexível 3" Kanaflex de pvc	ML	30,00	-	8,42	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-
1.15	Escavação manual em fundações profund. até 2 mts em solo de 1ª categoria - em qualquer tipo de solo exceto rocha, sendo volume medido na corte	M3	10,08	-	20,02	(201,80)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-

ESTABELECIMENTO: EE Paulino Modesto
MUNICÍPIO: Indaiával / MT
ENDEREÇO: Rua 21 de Abril, 466 - Centro

BDI: 29,44%

INCC:

ENDECORE: Rua 21 de Abril, 466 - Centro																	
ELETRICAS																	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL	UND.	PREÇOS				AS BUILT		ACUMULADO CONTRATO + ADITIVO		SALDO CONTRATO + ADITIVO						
			Contrato	Revisão 3 Troca de Serviços	Unitário	Aditivo 3 troca de serviços	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$		
								TOTAL		TOTAL		TOTAL		TOTAL			
1.16	Fornecimento e instalação de cabo de cobre seção 25,00 mm2, com isolamento para 750 v, com caract. não propagante ao fogo e auto extingüível, prático ou similar.	M	248,00	-	14,54	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	
1.17	Fornecimento e instalação de cabo de cobre seção 50,00 mm2, com isolamento para 750 v, com caract. não propagante ao fogo e auto extingüível, prático ou similar.	M	148,00	-	28,23	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	
1.18	Fornecimento e instalação de cabo de cobre seção 2,50 mm2, com isolamento para 750 v, com caract. não propagante ao fogo e auto extingüível, prático flex ou similar.	M	4.000,00	3.000,00	2,98	(1.192,00)	53,67	1.932,00	5.757,36	53,67	1.932,00	5.757,36	46,33	1.668,00	4.970,64	tem pago integralmente na 3ª, 5ª e 7ª medição porém o serviço foi mal executado	
1.19	Fornecimento e instalação de cabo de cobre seção 4,00 mm2, com isolamento para 750 v, com caract. não propagante ao fogo e auto extingüível, prático flex ou similar.	M	1.100,00	305,00	3,99	(1.576,44)	91,80	280,00	1.117,48	91,80	280,00	1.117,48	8,20	25,00	99,78	tem pago integralmente na 5ª e 7ª medição porém o serviço não foi totalmente executado	
1.20	Execução de caixa de passagem de concreto de 5 cm espessura e tampa de concreto impermeabilizada de 30,00 x 30,00 x 30,00 cm	CJ	-	1,00	41,76	-	100,00	1,00	41,76	100,00	1,00	41,76	-	-	-	-	
1.21	Execução de caixa de passagem de concreto de 5 cm espessura e tampa de concreto impermeabilizada de 50,00 x 50,00 x 50,00 cm	CJ	5,00	-	106,11	(318,33)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	
1.22	Execução de caixa de passagem de concreto de 5 cm espessura e tampa de concreto impermeabilizada de 60,00 x 60,00 x 60,00 cm	CJ	2,00	-	150,48	(451,44)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	
1.23	Execução de caixa de passagem de concreto de 5 cm espessura e tampa de concreto impermeabilizada de 80,00 x 80,00 x 80,00 cm	CJ	2,00	-	263,41	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	
1.24	Fornecimento e Instalação de Tomada 2P+T universal de Embutir 10 A - 250V com espelho para caixa 4x2", Linha Popular	UN	-	39,00	11,52	(57,60)	76,92	30,00	345,60	76,92	30,00	345,60	23,08	9,00	103,68		
1.25	Fornecimento e Instalação de Tomada 2P+T universal de Embutir 15 A - 250V para informática com espelho para caixa 4x2", Linha Popular	CJ	-	-	11,83	(47,32)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	
1.26	Fornecimento e Instalação de Tomada 2P universal de Embutir 10 A - 250V com espelho para caixa 4x2", Linha Popular	CJ	22,00	-	4,77	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	
1.27	Fornecimento e Instalação de Interruptor Simples de Embutir 1 tecla 10 A - 250V com espelho para caixa 4x2 pol. Linha Popular	CJ	5,00	8,00	7,59	(22,77)	100,00	8,00	60,72	100,00	8,00	60,72	-	-	-	-	
1.28	Fornecimento e Instalação de Interruptor Simples de Embutir 2 teclas 10 A - 250V com espelho para caixa 4x2 pol. Linha Popular	CJ	14,00	12,00	13,26	(26,82)	-	-	-	-	-	100,00	12,00	159,12	-	tem pago integralmente na 5ª e 7ª medição porém o serviço não foi executado	
1.29	Fornecimento e instalação de Caixa Retang. De Ferro de Embutir C/Unos De 1/2 pol e 3/4pol 4x2pol	UN	20,00	82,00	3,29	138,18	100,00	82,00	203,98	100,00	82,00	203,98	-	-	-	-	
1.30	Fornecimento e instalação de conjunto antipico com tomada bipolar mais polo terra e disjuntor termomagnético Bipolar de 30A/250V para embutir UL, em caixa metálica de 4" x 4" x 2"	CJ	4,00	7,00	92,42	277,26	42,88	3,00	277,26	42,88	3,00	277,26	57,14	4,00	369,68		
1.31	Fornecimento e instalação de ventilador de teto 60cm em sentido direcional c/4 pás de Madeira 60Hz 110v c/ interruptor tipo reostato p/2 setores e com capacitor	CJ	53,00	-	195,09	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	
1.32	Fornecimento e instalação de ventilador de teto 60cm em sentido direcional c/3 pás Metálica 60Hz 110v c/ interruptor tipo reostato p/2 setores e com capacitor	CJ	-	48,00	155,57	155,57	86,96	40,00	6.222,80	86,96	40,00	6.222,80	13,04	6,00	933,42		
1.33	Fornecimento e Instalação de Disjuntor monofásico EL 10A da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	54,00	23,00	10,25	(194,75)	65,22	15,00	153,75	65,22	15,00	153,75	34,78	8,00	82,00		

Relatório
54
O/E/SET

OPIC/SEDUC
55
40





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

CUIABÁ - MATO GROSSO ESTABELECIMENTO: EE Paulino Modesto MUNICÍPIO: Indaiával / MT ENDEREÇO: Rua 21 de Abril, 466 - Centro																
BDI: 29,44% INCC:																
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL	UND	ELÉTRICAS			AS BUILT			ACRÉDITO CONTRATO + ADITIVO			SALDO CONTRATO + ADITIVO			JUSTIFICATIVAS	
			QUANT	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$			
														Contrato		Revisão 3 Três de Serviço
1.34	Fornecimento e instalação de Disjuntor monofásico EL 15A da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	8,00	4,00	11,37	45,48	50,00	2,00	22,74	50,00	2,00	22,74	50,00	2,00	22,74	
1.35	Fornecimento e instalação de Disjuntor monofásico EL 20A da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	6,00	6,00	11,26	67,56	50,00	3,00	33,78	50,00	3,00	33,78	50,00	3,00	33,78	
1.36	Fornecimento e instalação de Disjuntor bifásico EL 20A da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	4,00	6,00	43,62	174,48	50,00	3,00	130,86	50,00	3,00	130,86	50,00	3,00	130,86	
1.37	Fornecimento e instalação de Disjuntor bifásico EL 25A da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	1,00	59,30	59,30	100,00	1,00	59,30	100,00	1,00	59,30	-	-	-	
1.38	Fornecimento e instalação de Disjuntor bifásico EL 10A da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	-	43,75	(43,75)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.39	Fornecimento e instalação de Disjuntor bifásico EL 15A da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	-	47,44	(94,88)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.40	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 50A C da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	2,00	-	58,29	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.41	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 70A C da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	4,00	-	87,06	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.42	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 90A C da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	2,00	-	96,39	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.43	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 10A C da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	-	58,26	(58,26)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.44	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 40A C da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	2,00	63,49	-	50,00	1,00	63,49	50,00	1,00	63,49	50,00	1,00	63,49	
1.45	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 15A C da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	1,00	72,82	72,82	-	-	-	-	-	100,00	1,00	72,82	-	
1.46	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 60A C da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	6,00	87,92	527,52	50,00	3,00	263,76	50,00	3,00	263,76	50,00	3,00	263,76	
1.47	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 100A C da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	2,00	130,18	260,36	50,00	1,00	130,18	50,00	1,00	130,18	50,00	1,00	130,18	
1.48	Fornecimento e instalação de Disjuntor trifásico EL 150A CA da marca Eletromar ou Mesmo Padrão (UL)	UN	-	1,00	288,63	288,63	100,00	1,00	288,63	100,00	1,00	288,63	-	-	-	
1.49	Fornecimento e instalação de eletroduto flexível 2" Kanaflex de pvc	ML	102,00	25,00	7,98	(702,24)	100,00	25,00	199,50	100,00	25,00	199,50	-	-	-	
1.50	Fornecimento e instalação de eletroduto flexível 1" (32mm) corrugado de pvc	M	-	50,00	6,81	340,50	100,00	50,00	340,50	100,00	50,00	340,50	-	-	-	
1.51	Fornecimento e instalação de eletroduto flexível 3/4" (25mm) corrugado de pvc	M	100,00	275,00	4,26	(447,30)	100,00	275,00	1.171,50	100,00	275,00	1.171,50	-	-	-	
1.52	Abertura e enchimento de rasgos na alvenaria, traço 1:2:8, para passagem de canalização diâmetro 1/2 a 1 pol	ML	100,00	158,00	4,09	(907,56)	100,00	158,00	648,22	100,00	158,00	648,22	-	-	-	
1.53	Fornecimento e instalação de luminária tipo caixa industrial e comercial com lâmpada fluorescente 2 x 40w, reator alto fator de potência partida rápida e acessórios	CJ	142,00	109,00	81,34	(5.043,08)	90,83	99,00	8.052,66	90,83	99,00	8.052,66	9,17	10,00	813,40	
Rubrica 56 CPCE/SEDEC																

ESTABELECIMENTO: EE Paulino Modesto MUNICÍPIO: Indaiával / MT ENDEREÇO: Rua 21 de Abril, 466 - Centro																
BDI: 29,44% INCC:																
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL	UND	ELÉTRICAS			AS BUILT			ACRÉDITO CONTRATO + ADITIVO			SALDO CONTRATO + ADITIVO			JUSTIFICATIVAS	
			QUANT	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$			
														Contrato		Revisão 3 Três de Serviço
1.54	Fornecimento e instalação de Isolador Rolante de Plástico C/ Parafuso P1 Fixar em Madeira de 3/4 pol.	UN	-	1.850,00	0,96	(1.104,00)	56,76	1.080,00	1.008,00	56,76	1.050,00	1.008,00	43,24	800,00	768,00	
1.55	Luminária tipo globo cristal 20 cm, com plafon e soquete E-27	CJ	4,00	-	18,65	(74,60)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.56	Fornecimento e instalação de lâmpada fluorescente pi com reator - 25w/12V	UN	4,00	-	16,59	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.57	Fornecimento e instalação de globo cristal completo com lâmpada econômica esguro de 25 w	UN	-	15,00	49,94	749,10	66,87	10,00	499,40	66,87	10,00	499,40	33,33	5,00	249,70	
1.58	Quadro de distribuição com 50 pos. e barramento de 225 A	UN	1,00	-	711,93	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.59	Fornecimento e instalação de Quadro De Dist Embutir Metálico Com Porta P1 12 Circuitos	UN	1,00	-	78,55	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.60	Fornecimento e instalação de Quadro De Dist Embutir Metálico Com Porta P1 12 Circuitos com barramento de 100 A	UN	-	3,00	98,88	296,64	-	-	-	-	-	100,00	3,00	296,64	-	
1.61	Fornecimento e instalação de Quadro de distribuição com 40 pos. e barramento de 225 A	UN	-	1,00	708,70	708,70	-	-	-	-	-	100,00	1,00	708,70	-	
1.62	Fornecimento e instalação de Quadro De Dist Tripolar Embutir C/ Barramento Com Porta 20 Circuitos 100 A	UN	3,00	1,00	196,53	-	-	-	-	-	-	100,00	1,00	196,53	-	
1.63	Fornecimento e instalação de Quadro De Dist Tripolar Embutir C/ Barramento Com Porta 24 Circuitos 100 A	UN	-	1,00	233,30	-	-	-	-	-	-	100,00	1,00	233,30	-	
1.64	Fornecimento e instalação de Quadro De Dist Tripolar Embutir C/ Barramento Com Porta 24 Circuitos 150 A	UN	-	-	509,63	(509,63)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.65	Retirada de quadro de luz e força ind. transporte para local conveniente dentro da obra e/ou caçamba boca fora	UN	3,00	3,00	35,90	-	-	-	-	-	-	100,00	3,00	107,70	-	
1.66	Fornecimento e instalação de terminal box reto 3/4"	UN	-	-	1,75	(87,50)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.67	Fornecimento e instalação de Prensa cabo 3/4"	UN	-	-	3,25	(162,50)	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!	-	-	-	
1.68	Abraçadeira PVC TR-50 de 20 cm tipo Hefemann ou similar	UN	-	200,00	0,27	-	-	-	-	-	-	100,00	200,00	54,00	-	
1.69	Fornecimento e instalação de exaustor de cozinha de 30 cm de diâmetro	UN	-	1,00	223,63	-	100,00	1,00	223,63	100,00	1,00	223,63	-	-	-	
1.70	Fornecimento e instalação de rolo de fita isolante plástica, de 20,00 m	UN	5,00	5,00	20,56	61,68	100,00	5,00	102,80	100,00	5,00	102,80	-	-	-	
1.71	Fornecimento e instalação de rolo de fita isolante de alta fusão, de 10,00 m	UN	2,00	1,00	16,66	-	-	-	-	-	-	100,00	1,00	16,66	-	
			SUB-TOTAL			(14.100,14)	SUB-TOTAL			33.455,57	SUB-TOTAL			20.747,31		
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - PREVENÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS E INCÊNDIO																
2.1	Fornecimento e instalação de Cabo de cobre nu seção 25,00 mm2	ML	105,00	70,00	9,66	-	28,57	20,00	193,20	28,57	20,00	193,20	71,43	50,00	483,00	
2.2	Fornecimento e instalação de Releê fotoeletrônico para comando automático de iluminação 110V/220V, inc. Base	UN	3,00	2,00	32,01	-	50,00	1,00	32,01	50,00	1,00	32,01	50,00	1,00	32,01	
2.3	Execução de caixa de concreto 40x40x60cm com tampa de concreto armado	UN	3,00	2,00	64,09	-	-	-	-	-	-	100,00	2,00	128,18	-	
2.4	Execução de caixa de passagem de concreto de 5 cm espessura e tampa de concreto impermeabilizada de 30,00 x 30,00 x 30,00 cm	CJ	3,00	2,00	37,55	-	-	-	-	-	-	100,00	2,00	75,10	-	
2.5	Fornecimento e instalação de Sonda Exotérmica 45	UN	21,00	14,00	11,28	-	-	-	-	-	-	100,00	14,00	157,92	-	
2.6	Fornecimento e instalação de Cabo Tipo Franklin - Latão Nequeço De 306mm / Descida	UN	3,00	2,00	18,67	-	100,00	2,00	37,34	100,00	2,00	37,34	-	-	-	
2.7	Fornecimento e instalação de Isolador De Uso Geral - Fixação Horizontal: Simples C/ 100 lmm	UN	16,00	12,00	6,93	-	41,67	5,00	34,65	41,67	5,00	34,65	58,33	7,00	48,51	
2.8	Fornecimento e instalação de Isolador De Uso Geral - Fixação Horizontal: Reforçado C/ 100 lmm	UN	12,00	8,00	9,32	-	50,00	4,00	37,28	50,00	4,00	37,28	50,00	4,00	37,28	
2.9	Fornecimento e instalação de Master H de 6,00 M X 2" completo com isoladores	UN	3,00	2,00	433,08	-	100,00	2,00	866,16	100,00	2,00	866,16	-	-	-	
Rubrica 51 CPCE/SEDEC																



Página 5 de 5

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - RUJA B - CPA - 3613-6337
CUIABA - MATO GROSSO
ESTABELECIMENTO: EE Paulino Modesto
MUNICIPIO: Indaiavai / MT
ENDEREÇO: Rua 21 de Abril, 486 - Centro

BDI: 29,44%

INCC:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL	UNID.	QUANT.		PREÇOS		AS BUILT		ACUMULADO GERENTOR + ADITIVO		SALDO CONTRATO + ADITIVO	
			Contrato	Revisão 3 Tabela de Serviços	Unitário	Atividade 3 Tabela de Serviços	FÍSICO %	QUANT.	PREÇO R\$		PREÇO R\$	
									TOTAL	FÍSICO %	QUANT.	TOTAL
2.10	Fornecimento E instalação De Conector De Uso Geral - Split Bolt 1/2 Cabo Ø 25 mm²	UN	6,00	4,00	8,36	-	100,00	4,00	33,44	100,00	4,00	33,44
2.11	Fornecimento E Instalação De Componentes De Fixação - Abrazadeira Tipo "D" Com Cusca De 3"	UN	18,00	12,00	3,94	-	100,00	12,00	47,28	100,00	12,00	47,28
2.12	Cabeçote PVC Preto 3/4"	UN	3,00	2,00	4,95	-	100,00	2,00	9,90	100,00	2,00	9,90
2.13	Fornecimento e instalação de Curva de 90° de PVC Rígido para Tubo Soldável 25mm (3/4 pol.)	UN	3,00	2,00	4,02	-	-	-	-	-	100,00	2,00
2.14	Fornecimento e instalação de Luva de PVC Rígido para Tubo Soldável 25mm (3/4 pol.)	UN	15,00	10,00	2,38	-	-	-	-	-	100,00	10,00
2.15	Fornecimento e instalação de braseira p/ eletroduto tipo curva de pvc, Ø51 parafuso de øx25 mm (3/4")	UN	48,00	32,00	2,22	-	-	-	-	-	100,00	32,00
2.16	Fornecimento e instalação de conjunto bucha e arruela 3/4" de pvc para eletroduto roscavel	CJ	3,00	2,00	0,73	-	-	-	-	-	100,00	2,00
2.17	Fornecimento E instalação De Componentes P/ Alimentação - haste Alimentação AC De 5/8" X 2,40m	UN	21,00	14,00	44,60	-	-	-	-	-	100,00	14,00
2.18	Fornecimento E instalação De Sinalizadores - Aparelhos Sinalizadores Simples C/ Celula	UN	3,00	2,00	46,83	-	-	-	-	-	100,00	2,00
2.19	Fornecimento E Instalação De Abraçadeira P/ Sinalizador De 2"	UN	3,00	2,00	7,89	-	-	-	-	-	100,00	2,00
2.20	Fornecimento e instalação de eletroduto de pvc 3/4" roscaavel anti-chama em barra øj 3 m	UN	18,00	12,00	9,42	-	-	-	-	-	100,00	12,00
2.21	Fornecimento e instalação de cabo de cobre seccao 2x2.50 mm2, com isolamento p/ 60/70.00 Kv, com caract. não propagante ao fogo e auto extinguinte, similares ou similar.	ML	108,00	72,00	3,98	-	-	-	-	-	100,00	72,00
2.22	Fornecimento e instalação de Poste Duplo 12 ms (300 kg), com homologação simples, incl Escavadora e Relevo Aplicado, conf. homologação Rede Centel	UN	3,00	2,00	666,59	-	80,00	1,00	666,59	80,00	1,00	666,59
2.23	Fornecimento e instalação de Bucha de Redução Longa de PVC Rígido para Tubo Soldável Ø x 25 mm (2 x 3/4 pol.)	UN	3,00	2,00	9,96	-	-	-	-	-	100,00	2,00
2.24	Fornecimento e instalação de parafuso cabeça quadrada "Iniquina" dim 16,00mm x 250,00mm, incl. Porca Quadrada Diam. interno 16,00 mm	CJ	6,00	4,00	6,32	-	-	-	-	-	100,00	4,00
2.25	Fornecimento e instalação de Parafuso 1/2 Bucha 5/8	UN	48,00	32,00	0,36	-	-	-	-	-	100,00	32,00
SUBTOTAL										1.957,85	SUBTOTAL	
SUBTOTAL										1.957,85	SUBTOTAL	
Cuiabá - MT, outubro de 2008										1.957,85	SUBTOTAL	

JUSTIFICATIVAS

O Relatório Final da CPTCE/SEDUC foi elaborado dentro dos preceitos legais, baseado na planilha “*As Built*” elaborada pelos profissionais da SEDUC.

Portanto, não procede os argumentos arguidos pelo Representado.

7.2. Dos Recursos em Conta – Doc. Control-P nº 27211/2019, fls. 22-23/31

O Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Indaiavá informou de maneira equivocada a existência de saldo bancário de convênio no valor de 19.449,57 como se fosse saldo do Convênio nº 376/2007.

Na realidade esse saldo (R\$ 19.449,57) refere-se ao Convênio nº 213/2008 – Processo nº 166871/2014, o qual foi analisado pela SECEX-OBRS (Doc. Control-P nº 188195/2020).

Para confirmar ou não a existência de saldo bancário na conta do Convênio nº 376/2007, esta equipe técnica solicitou “Informação Técnica” sobre o valor desse saldo bancário, bem como a destinação junto ao Executivo Municipal de Indiavaí e a Secretaria de Estado de Educação, conforme Doc. Control-P nº 60280/2020.





Em resposta, o Executivo Municipal de Indiavaí informou a existência de um saldo bancário na conta do Convênio nº 376/2007 no valor de R\$ 15.962,95, o qual foi devolvido a Secretaria de Estado de Educação no dia 28.04.2020, conforme Doc. Control-P nº 142390/2020 e 184263/2020).

Diante desse fato, o valor de R\$ 15.962,95 deverá ser abatido do valor do superfaturamento de R\$ 45.092,56 ocasionando assim um novo valor de superfaturamento de R\$ 29.129,61 (R\$ 45.092,56 – R\$ 15.962,95).

Portanto, o valor do dano ocorrido durante a execução do Convênio nº 376/2007 é de R\$ 29.129,61 (vinte e nove mil e cento e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

7.4. Relatório da CGE – Inconsistências – Doc. Control-P nº 27211/2019, fls. 22-23/31

Os argumentos trazidos pelo defendente de que o parecer da Controladoria-Geral do Estado embasou seu parecer no lacunoso, contraditório e impreciso conteúdo dos autos não procedem, tendo em vista que o Parecer nº 0162/2015–CGE foi elaborado atendendo as determinações da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à legislação federal e estadual, e as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, bem como a Planilha “As Built” da SEDUC foi elaborada e assinada por profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura, conforme determina a ABNT.

7.5. A SEDUC Violou Suas Próprias Normas – Responsabilidade Evidente de Seus Agentes - Doc. Control-P nº 27211/2019, fls. 26-30/31

Os argumentos trazidos pelo Representado não merecem prosperar, uma vez que, com a assinatura do Convênio, a responsabilidade para fiscalizar a execução da obra passou a ser da Conveniente, ou seja, da Prefeitura Municipal de Indiavaí-MT.





De acordo com a Cláusula Segunda, inciso II, letras “m”, “n” e “o” do Termo de Convênio nº 376/2007 (Doc. Control-P nº 200197/2015, fl. 30/158) é responsabilidade do Conveniente a fiscalização e administração diária da obra, pois ela ocorre na sede do município:

- m) Responsabilizar-se pela fiscalização e administração da obra;
- n) Emitir os laudos de medição das etapas cumpridas, devendo estarem assinados conjuntamente pelo engenheiro responsável e pelo Prefeito, condicionando a estes, a liberação de novas parcelas
- o) Apresentar junto a medição final os seguintes documentos:
 - I. Alvará de Construção da obra de acordo com a Legislação Municipal;
 - II. Habite-se;
 - III. Comprovação da inscrição de obra no INSS e os correspondentes pagamentos;
 - IV. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros de MT;
 - V. Termo de Recebimento Provisório

Nessa seara, a conveniente tem responsabilidade direta pela liquidação da despesa (medições) que embasam os pagamentos à contratada.

Ao celebrar o Convênio nº 376/2007 com a Secretaria de Estado de Educação, a Prefeitura Municipal de Indiavaí-MT, trouxe para si o ônus de responder diretamente pela administração, execução e fiscalização da obra, inclusive responsabilizando pelas anomalias verificadas na obra em que a empresa contratada tenha lhe dado causa.

Além do mais, a fiscalização da SEDUC refere-se à execução física da obra, ou seja, qual a porcentagem dos serviços executados correspondente ao valor da parcela liberada do convênio.

Desse modo, não se vislumbra responsabilidade dos agentes da SEDUC pelo dano ao erário.

8. DOS PEDIDOS – Doc. Control-P nº 27211/2019, fls. 30-31/31

Manifestação - 4 – SECEX-OBRA

Após a análise da defesa, a Equipe Técnica **mantém-se a irregularidade JB-**





02 apontada no item 3.1 do presente relatório atribuída ao Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí-MT.

DEFESA ADICIONAL José de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí

No dia 01.04.2019, o Sr. Jose de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí protocolou no Tribunal de Contas do Estado de Mato defesa adicional referente ao Processo 24.458-9/2015 solicitando a Decadência e a Prescrição do Processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 376/2007, Doc. Control-P nº 65808/2019.

O Representado alegou os seguintes argumentos em relação a Decadência e Prescrição:

2. Da Verificação da Decadência (Doc. Control-P nº 65808/2019, fls. 2-3/19)
2.1. Da Prescrição e da Decadência (Doc. Control-P nº 65808/2019, fls. 4-14/19)
2.2. Integração das Normas – Analogia – Harmonização com Legislação de Mato Grosso – Subsunção (Doc. Control-P nº 65808/2019, fls. 14-18/19)

Manifestação 01 – SECEX-OBRA

O Representado afirma que ocorreu a prescrição/decadência do processo Tomada Contas Especial com fundamentos nos seguintes preceitos legais: Art. 23 da Lei nº 8.429/92; art. 21 da Lei nº 4.717/65; art. 1º do Decreto nº 20.910/1938; art. 1º da Lei nº 9.873/1999; art. 205 Código Civil e Lei nº 10.406/2002, conforme texto a seguir:





Destarte, por analogia, trazemos de início o que dispõe o art. 23 de Lei nº 8.429/92:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;” (destacamos).

Assim, a pretensões de inculpar o agente público, inclusive apenando-o nos termos da LIA, prescrevem em cinco anos após o término do mandato, que no caso do Defendente, terminou em 2005-2008. Aqui, inclusive, a prescrição recai sobre o direito de ação, limitador, assim, das pretensões estatais no tempo-espço.

Ora, se ação de improbidade prescreve em cinco anos, porque a via administrativa nos Tribunais de Contas restaria aberta *ad aeternum* para inclusive permitir a aplicação de penalidade (multa). Tal já não ecoa razoável.

Doutra banda, ainda em analogia, cumpre dizer que o art. 21 da Lei nº 4.717/65 assim dispôs:

“Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.” (destacamos)

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e das Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (destacamos).





Mais pontual, a Lei nº 9.873/1999 dispõe:

“Art. 14 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Nada obstante, traz-se à colação a regra geral das prescrições, art. 205 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”
(destacamos)

Contudo, verifica-se que o legislador pátrio optou, quase que genericamente por um padrão de “período de tempo” prescricional, no caso 5 (cinco) anos. Ademais, como veremos adiante, se na relação jurídica predomina as regras do direito público, não há que se reconhecer como prevalente, por absoluta falta de compatibilidade e lógica jurídica, as normas de direito privado.

Assim, a contar de um “termo inicial”, tendo transcorrido o período de tempo fatal estipulado em lei, ainda que por analogia, há que se reconhecer a prescrição ou a decadência, institutos que limitam a atuação administrativa e põe fim às pretensões instrutivas, constitutivas, sancionadoras e reparadoras da Administração Pública na via administrativa.

Fonte: (Doc. Control-P nº 65808/2019, fls. 4-5/19)

O Representado fez referência ao “termo inicial” e ao “termo final” da prescrição ou decadência usando os seguintes dizeres:





Assim, a contar de um "termo inicial", tendo transcorrido o período de tempo fatal estipulado em lei, ainda que por analogia, há que se reconhecer a prescrição ou a decadência, institutos que limitam a atuação administrativa e põe fim às pretensões instrutivas, constitutivas, sancionadoras e reparadoras da Administração Pública na via administrativa.

Aqui não olvidemos, desde já, da natureza estritamente administrativa das decisões dos Tribunais de Contas e das Tomadas das Contas por eles empreendidas.

Tem-se, em muitos casos, que termo inicial, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência é a data determinada para a prestação de contas. No caso dos gestores públicos, detentores de mandatos, o fim dos seus mandatos.

Quanto ao termo final, aquele que determina a interrupção, tem como parâmetro o art. 20 da Lei nº 9.873/99:

"Art. 20. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;" (destacamos)

Também a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do TCE/MT, em seu art. 240, § 1º assim trouxe consignado:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
§ 1º: A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação." (destacamos).

Fonte: (Doc. Control-P nº 65808/2019, fls. 5-6/19)

No dia 23.04.2019, o Representado por meio do Doc. Control-P nº 83126/2019 fez a seguinte correção da seguinte informação:

Na petição anterior, onde tratamos da prescrição e da decadência, informamos equivocadamente que o mandato do Defendente ocorreu no período de 2005 a 2008. Um equívoco da nossa parte, admitimos. O mandato, em verdade, foi no período de 2009 a 2012, de modo que o termo inicial, fim do mandato, é o dia 31/12/2012.

Todavia, isso em nada muda a ocorrência da decadência demonstrada anteriormente, considerando que a citação válida ocorreu em 17/12/2018, conforme pode ser verificado nos autos.

Mesmo assim, observando o período relativo ao fim do mandato à data da citação válida vê-se que ele é superior a 5 (cinco) anos. Em cálculo preciso - 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (nesse último ano, quase meses praticamente) - 6 anos no total.

Assim, mesmo com a correção do período do mandato a ocorrência da DECADÊNCIA continua evidente, conforme tudo quanto demonstrado na petição anterior.

Desse modo, mesmo admitindo a correção do período do mandato do Defendente (2009-2012), reitera-se tudo quanto anteriormente informado, exposto, fundamentado e requerido, tendo em vista que a ocorrência da decadência continua efetiva no presente caso.





Constata-se que todos os argumentos arguidos pelo Representado estão baseados no prazo prescricional/decadencial de 05 (cinco) anos, conforme quadro a seguir:

Termo Inicial Fim do Mandato	Termo Final Citação Válida	Período	Prazo Prescrição
31/12/2012	17/12/2018	06 anos	05 anos

Porém, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta nº 07/2018 -TP o prazo de prescrição punitiva nos processos de controle externo é de 10 (dez) anos de acordo com o artigo 205 do Código Civil, conforme texto a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. **1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6)** A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





De acordo com a Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP e com os dados do quadro abaixo constata-se que o período entre o fim do mandato e a citação válida do Representado, Sr. José de Souza é de aproximadamente 06 (seis) anos, período esse inferior ao prazo estabelecido pela referida resolução para que ocorra a prescrição solicitada pelo Representado

Termo Inicial Fim do Mandato	Termo Final Citação Válida	Período	Prazo Prescrição
31/12/2012	17/12/2018	06 anos	10 anos

3. Dos Pedidos (Doc. Control-P nº 65808/2019, fls. 18-19/19)

Manifestação 01 – SECEX-OBRA

Após a análise da Defesa Adicional feita pelo Representado, a Equipe Técnica conclui que não deve prosperar os pedidos feitos pelo mesmo, tendo em vista que não ocorreu a prescrição do processo Tomada de Contas Especial – Convênio 376/2007, seja em relação ao julgamento das contas, seja em relação ao débito, seja em relação à aplicação das sanções proporcionais ao dano.

Portanto, mantém-se a irregularidade JB-02 apontada no item 3.1 do presente relatório atribuída ao Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí-MT.





3.1.2.2. Empresa Noveli & Noveli Ltda

NOME	CARGO		
EMPRESA	(NOVELI & ANGELONI LTDA – ME) CNPJ: 02.374.351/0001-98		
SÓCIO RESPONSÁVEL	SANSIO LEONARDI NOVELI		
Descrição do Achado	Conduta	Nexo de Casualidade	Culpabilidade
Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento - JB-02 .	Receber os pagamentos por serviços não executados	A atitude da empresa ao receber os pagamentos com as quantidades de serviços superiores em desconformidade com os serviços executados concorreu para que houvesse superfaturamento, gerando assim prejuízo ao erário.	É possível afirmar que a empresa tinha conhecimento que as quantidades estabelecidas nas planilhas de medições eram superiores aquelas necessárias para a execução dos serviços, gerando assim prejuízo ao erário.

DEFESA: Empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME

Apesar da empresa ser devidamente citada (Doc. Control-P nº 134210/2019), ela não apresentou a sua defesa, permanecendo inerte.

Portanto, mantém-se a irregularidade JB-02 apontada no item 3.1 do presente relatório atribuída a empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME.

IV. CÁLCULO DO NOVO VALOR DE SUPERFATURAMENTO

No Relatório Técnico Preliminar Doc. Control-P nº 131243/2016 foi apontado superfaturamento no valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Porém, o Representado por meio de Doc. Control-P nº 27211/2019, fls. 22-23/31, informou a existência de saldo bancário na conta do Convênio nº 376/2007.

Para confirmar ou não a existência desse saldo bancário na conta do Convênio nº 376/2007, esta equipe técnica solicitou “Informação Técnica” sobre o valor





desse saldo bancário, bem como a destinação junto ao Executivo Municipal de Indiavaí e a Secretaria de Estado de Educação, conforme Doc. Control-P nº 60280/2020.

Em resposta, o Executivo Municipal de Indiavaí informou a existência de um saldo bancário na conta do Convênio nº 376/2007 no valor de R\$ 15.962,95, o qual foi devolvido a Secretaria de Estado de Educação no dia 28.04.2020, conforme Doc. Control-P nº 142390/2020 e 184263/2020).

Diante desse fato, o valor de R\$ 15.962,95 deverá ser abatido do valor do superfaturamento de R\$ 45.092,56 ocasionando assim um novo valor de superfaturamento de R\$ 29.129,61 (R\$ 45.092,56 – R\$ 15.962,95), resultado que atualizado pelos dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV) perfaz o montante de R\$ 58.232,50:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)		
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)		
Dados informados		
Data inicial		05/2011
Data final		11/2020
Valor nominal	R\$ 29.129,61	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		1,99908270
Valor percentual correspondente		99,908270 %
Valor corrigido na data final	R\$ 58.232,50	(REAL)

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> (acesso em 1º/12/2020)

Portanto, o valor do dano ocorrido durante a execução do Convênio nº 376/2007 é de R\$ 29.129,59 (vinte e nove mil e cento e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) na data base: 10.05.2011.

V. CONCLUSÃO / PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas pelos Representados e dos documentos acostados nos autos, a Equipe Técnica **ratifica as irregularidades**





apontadas no item 3.1 deste relatório.

A Equipe Técnica **recomenda** ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que:

- 1) As contas do Convênio nº 376/2007 sejam julgadas irregulares em razão da inexecução parcial do mesmo, sob a responsabilidade do Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Itiquira-MT (2009-2012), nos termos do artigo 194, inciso II do Regimento Interno – TCE-MT;
- 2) Impute em débito o Sr. José de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí-MT (gestão 2009 a 2012) e a Empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, e determine que eles façam o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 29.129,61 (vinte e nove mil e cento e vinte e sessenta e um centavos), data base (10.05.2011), referente ao dano pela inexecução parcial do Convênio nº 376/2007;
- 3) Aplique multa, em caráter personalíssimo, nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 7º, ao Sr. José de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí-MT (gestão 2009 a 2012) e a Empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, contratada (Contrato nº. 024/2008) em face do dano ao erário;
- 4) Os Representados sejam notificados para apresentarem as suas alegações finais; e
- 5) Os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

É o relatório.

Cuiabá, 31 de março de 2021.

Assinatura digital
Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo

Assinatura digital
Patrícia L. Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa (Supervisão)

